



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04195/03.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Bayeux. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1 – TC 01591/10. Licitação. Inexigibilidade nº 03/2005. Intempestividade do Recurso de Reconsideração interposto. Não conhecimento. Manutenção dos termos do Acórdão recorrido. Envio dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 TC 00228/14

RELATÓRIO

O processo em pauta, após ter sido submetido ao Plenário desta Corte para julgamento do Recurso de Apelação (fls. 373/384), interposto pela Sra. Sara Maria Francisco Medeiros Cabral, retorna a este Relator para apreciação do Recurso de Reconsideração (fls. 385/391), interposto pelo Sr. Josival Júnior de Souza, então gestor do Município de Bayeux, em face do Acórdão AC1-TC-01591/2010 (fls.362/367), por meio do qual os membros deste Tribunal decidiram:

1. À unanimidade, em:

1.1 Considerar Irregular a Concorrência nº 001/03 e o Contrato dela decorrente, bem como o Termo de Cessão à outra Empresa (da CAEL para a SERQUIP) para a execução dos serviços de limpeza urbana, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux durante a Gestão da então Prefeita, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral;

1.2 Aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10, a ex-Gestora do Município de Bayeux, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, com assinação do prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;

1.3 Não aplicar multa ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, por entender que não houve má-fé na celebração do termo de cessão da CAEL para a SERQUIP, e que a Licitação e o Contrato dela decorrente já foram encaminhados a esta Corte de Contas para apreciação;

2. Por maioria, vencido o voto do Relator, em:

2.1 Considerar Irregular a Inexigibilidade nº 003/2005 e o Contrato dela decorrente, tendo em vista não restar caracterizada a exclusividade da Empresa Contratada, e aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10, ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva;

2.2 Assinar o prazo de 30 dias para que seja restabelecida a legalidade pela atual Gestão, caso a situação ainda persista, ou seja, caso o contrato objeto da Inexigibilidade ainda esteja vigorando.

Em análise preliminar (fls. 394/395), a Auditoria concluiu que os recursos foram interpostos fora do prazo legal e regimental, contudo, o Parquet, em cota de fls. 397/398, pugnou pela intempestividade do Recurso de Reconsideração e pela tempestividade do Recurso de Apelação, tendo, por isso, retornado os autos ao Órgão de Instrução para a devida análise.

Após análise, o Órgão Técnico de Instrução, em relatório de fls. 400/408, opinou, em síntese, nos seguintes termos:

“... considerando que o Recurso de Reconsideração interposto por Josival Júnior de Souza, foi intempestivo, deve-se negar provimento ao recurso, mantendo-se a totalidade da decisão do Acórdão AC1 TC 01591/2010.

Quanto ao Recurso de Apelação, interposto pela Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, deve ser negado provimento, por infração constatada as normas de Licitações e Contratos e também do direito financeiro, mantendo-se na totalidade a decisão do Acórdão AC1 TC 01591/2010.”

Instado a se pronunciar, o MPJTCE-PB, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, opinou pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josival Júnior de Souza, por ser intempestivo, e, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto pela Sra. Sara Maria Francisco Medeiros Cabral, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC – 1591/2010.

Na Sessão do dia 18 de Setembro de 2013, ao apreciar o Recurso de Apelação, interposto pela Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, em face do Acórdão AC1 TC 01.591/10, que teve como Relator o Conselheiro Umberto Silveira Porto, os membros do Plenário desta Corte de Contas decidiram, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes:

I) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela ex-Prefeita Municipal de Bayeux, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01.591/10 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida;

II) DETERMINAR o envio dos autos à 1ª Câmara deste TCE para proceder a redistribuição do processo ao Relator de origem para as providências a seu cargo.

O interessado foi notificado de que o Recurso de Reconsideração seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com etiqueta de fls. 385, o Recurso de Reconsideração de fls. 385/391 é intempestivo, pois foi interposto em 26/11/2010, ou seja, 30 (trinta) dias contados da publicação do Acórdão AC1 TC 01591/10, que se deu em 25/10/2010.

Ante o exposto, este Relator, corroborando com a Auditoria e com o Órgão Ministerial junto a este Tribunal **vota**:

1. Pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josival Júnior de Souza, por ser intempestivo, mantendo firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1591/2010;

2. No sentido de que esta eg. Câmara determine o envio dos autos à Corregedoria, para adoção das medidas de sua competência.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Visto, relatado e discutido o **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Josival Júnior de Souza, gestor do Município de Bayeux, em face do **Acórdão AC1-TC-01591/2010**, exarado quando do exame do Processo TC 04195/03, por meio do qual esta Corte de Contas julgou Irregular a Concorrência nº 001/03 e o Contrato dela decorrente, bem como o Termo de Cessão à outra Empresa (da CAEL para a SERQUIP) para a execução dos serviços de limpeza urbana, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux durante a Gestão da então Prefeita, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, bem como julgou Irregular a Inexigibilidade nº 003/2005 e o Contrato dela decorrente, tendo em vista não restar caracterizada a exclusividade da Empresa Contratada; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão DA 1ª Câmara realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade:

1. Pelo **não conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Josival Júnior de Souza, por ser**

intempestivo, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão AC1 – TC – 1591/2010;

2. Determinar o envio dos autos à Corregedoria, para adoção das medidas de sua competência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de Janeiro de 2014.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
Junto ao Tribunal de Contas